



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

1

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

**SUMÁRIO**

<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>5</b>
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	5
<i>Seção I</i> .....	5
Dos Objetivos .....	5
<i>Seção II</i> .....	6
Dos Conceitos Básicos .....	6
<i>Seção III</i> .....	7
Dos Princípios Gerais .....	7
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>8</b>
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO .....	8
<i>Seção I</i> .....	8
Da Composição .....	8
<i>Seção II</i> .....	9
Do Campo de Atuação da Classe de Docente .....	9
<i>Seção III</i> .....	9
Do Campo de Atuação da Classe de Suporte Pedagógico .....	9
<b>CAPÍTULO III</b> .....	<b>10</b>
DA JORNADA DE TRABALHO .....	10
<i>Seção I</i> .....	10
Da Classe de Docente .....	10
<i>Seção II</i> .....	13
Da Classe de Suporte Pedagógico .....	13
<i>Seção III</i> .....	13
Do Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) .....	13
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	<b>14</b>
DAS FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS .....	14
<i>Seção I</i> .....	14
Das Formas de Provimento .....	14
<i>Seção II</i> .....	15
Do Concurso Público .....	15
<i>Seção III</i> .....	16



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

2

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

Do Ingresso.....	16
Seção IV.....	16
Da Classificação.....	16
Seção V.....	17
Da Nomeação para os Cargos em Comissão e Funções de Confiança.....	17
Seção VI.....	18
Das Condições de Provimento.....	18
<b>CAPÍTULO V.....</b>	<b>19</b>
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES.....	19
<b>CAPÍTULO VI.....</b>	<b>20</b>
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.....	20
Seção I.....	20
Dos Princípios Básicos.....	20
Seção II.....	20
Do Enquadramento.....	20
Seção III.....	21
Da Remuneração.....	21
Seção IV.....	21
Da Progressão Funcional.....	21
Seção V.....	25
Dos Programas de Desenvolvimento Profissional.....	25
Seção VI.....	26
Dos Vencimentos.....	26
Seção VII.....	27
Dos Afastamentos.....	27
<b>CAPÍTULO VII.....</b>	<b>28</b>
DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS.....	28
Seção I.....	28
Da Atribuição.....	28
Seção II.....	28
Da Classificação.....	28
Seção III.....	29
Da Remoção.....	29
Seção IV.....	30
Da Disponibilidade.....	30
Seção V.....	30
Da Readaptação.....	30



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

3

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

<b>CAPÍTULO VIII.....</b>	<b>31</b>
DO CALENDÁRIO ESCOLAR, DAS FÉRIAS E DO RECESSO.....	31
<b>CAPÍTULO IX.....</b>	<b>32</b>
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS .....	32
<i>Seção I.....</i>	<i>32</i>
Das Faltas.....	32
<i>Seção II.....</i>	<i>32</i>
Das Licenças .....	32
<b>CAPÍTULO X.....</b>	<b>32</b>
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE.....	32
<b>CAPÍTULO XI.....</b>	<b>33</b>
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO .....	33
<b>CAPÍTULO XII.....</b>	<b>33</b>
DOS DIREITOS E DOS DEVERES .....	33
<i>Seção I.....</i>	<i>33</i>
Dos Direitos .....	33
<i>Seção II.....</i>	<i>34</i>
Dos Deveres.....	34
<b>CAPÍTULO XIII.....</b>	<b>35</b>
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	35
<b>ANEXO I.....</b>	<b>38</b>
FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO .....	38
<b>ANEXO II.....</b>	<b>40</b>
MÓDULOS DE NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EFETIVOS, EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO .....	40
<b>ANEXO III.....</b>	<b>41</b>
TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE DOCENTE .....	41
<b>ANEXO IV.....</b>	<b>42</b>
TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO- PROVIMENTO EFETIVO .....	42
<b>ANEXO V.....</b>	<b>43</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

4

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

---

---

TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO – CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA.....	43
ANEXO VI.....	44
TABELA DO DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO ....	44



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

5

*“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 004/09**  
**DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009**

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**G**ERALDO GIANNETTA, Prefeito Municipal de Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**  
**Dos Objetivos**

**Art. 1.º** Esta Lei Complementar disciplina, estrutura e organiza o quadro dos profissionais do Magistério Público do Município de Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, nos termos da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007, Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008 e demais disposições legais vigentes, e denominar-se-á “Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal”.

§ 1.º Os profissionais do magistério abrangidos por esta Lei Complementar pertencem ao regime jurídico “Estatutário”, em conformidade com o disposto na Lei Municipal n. 083/94.

§ 2.º O pessoal do magistério está diretamente ligado aos interesses dos educandos, com situações peculiares, estabelecendo, assim, uma ordem e uma estrutura própria, com normas específicas, diferentes das que regem o quadro dos demais servidores públicos municipais.

**Art. 2.º** Constituem objetivos desta Lei:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

6

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

**I** – regulamentar a relação funcional dos servidores do quadro do magistério com a Administração Pública Municipal, dispondo sobre investidura, exercício, direitos, vantagens, deveres e responsabilidades;

**II** – estabelecer normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, estabelecendo uma progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

**III** – promover a valorização do pessoal do magistério, de acordo com as necessidades e diretrizes do sistema municipal de ensino;

**IV** – promover a melhoria da qualidade de ensino.

**Art. 3.º** Para efeitos desta Lei, estão abrangidos os docentes e o pessoal de suporte pedagógico, que compõem o quadro do magistério, e desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, supervisionar e coordenar o ensino e as atividades educativas do setor da educação.

**Parágrafo único.** Os servidores referidos no *caput* deste artigo atuam no magistério da Rede Municipal de Ensino, vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 4.º** As disposições contidas nesta Lei não se aplicam aos servidores que integram o quadro do corpo técnico-administrativo e pessoal de apoio.

**Seção II**

**Dos Conceitos Básicos**

**Art. 5.º** Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

**I** – cargo ou função do magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

**II** – classe: o conjunto de cargos e funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;

**III** – nível: a subdivisão dos cargos docentes na progressão horizontal, considerando dados indicadores de crescimento profissional pela via não-acadêmica (avaliação de desempenho);

**IV** – faixa: o lugar ocupado pelo servidor na progressão vertical, considerando titulação ou habilitação (via acadêmica);

**V** – quadro do magistério: o conjunto de cargos efetivos, em comissão, temporários e funções de confiança;

**VI** – enquadramento: posicionamento automático de remuneração, por faixa, na coluna vertical, e em nível, na linha horizontal;

**VII** – carreira do magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo, providos por meio de concurso público de provas e títulos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

7

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

VIII – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

IX – estatuto: o conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores com a Administração Pública, dispendo sobre investidura, exercício, direitos, deveres, vantagens e responsabilidades;

X – plano de carreira: o conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos servidores em uma determinada carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

XI – vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente aos servidores pelo exercício das atribuições do cargo ou função;

XII – remuneração: o valor correspondente ao vencimento, acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebido mensalmente pelo integrante do quadro do magistério;

XIII – remoção: a transferência do titular do quadro do magistério de uma unidade de ensino a outra;

XIV – magistério público municipal: o conjunto de profissionais da educação, constituído por docentes e pessoal de suporte pedagógico;

XV – função-atividade: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao pessoal contratado por período temporário;

XVI – cargo em comissão: o cargo preenchido por profissional de dentro ou de fora da Rede Municipal de Ensino;

XVII – função de confiança: a função preenchida exclusivamente por profissional de dentro da Rede Municipal de Ensino.

***Seção III***  
**Dos Princípios Gerais**

**Art. 6.º** A educação, dever da família e do Estado, inspirados nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 7.º** O ensino será orientado pelos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e concepção pedagógica;
- IV – coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
- V – gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
- VI – valorização do profissional da educação e da experiência escolar;
- VII – gestão democrática do ensino público;
- VIII – garantia de padrão de qualidade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

8

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

**IX – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.**

**CAPÍTULO II**  
**DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**Seção I**  
**Da Composição**

**Art. 8.º** O quadro de pessoal do magistério público municipal será constituído pela classe de docente e pela classe de suporte pedagógico.

**§ 1.º** A classe de docente, de provimento efetivo, será composta por:

- I – Professor de Educação Básica I – Educação Infantil;**
- II – Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental;**
- III – Professor de Educação Básica II – Ensino Fundamental, nas disciplinas de:**

- a) Arte;**
- b) Educação Física;**
- c) Inglês;**
- d) Italiano.**

**IV – Professor Auxiliar.**

**§ 2.º** A classe de suporte pedagógico será constituída de cargos de provimento efetivo, em comissão e funções de confiança, na seguinte conformidade:

- I – cargo efetivo: Diretor de Escola;**
- II – cargo em comissão: Supervisor de Ensino;**
- III – função de confiança:**

- a) Coordenador Pedagógico;**
- b) Vice-Diretor de Escola.**

**§ 3.º** Além dos cargos previstos neste artigo, a Rede Municipal de Ensino contará com cargos de Auxiliar de Educação Infantil, de provimento efetivo, admitidos por meio de concurso público de provas, atuando no desenvolvimento da proposta pedagógica da creche.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

9

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

***Seção II***

**Do Campo de Atuação da Classe de Docente**

**Art. 9.º** Os integrantes da classe de docente obedecerão aos seguintes campos de atuação:

**I** – Professor de Educação Básica I – Educação Infantil: na creche e na pré-escola;

**II** – Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental:

a) nas classes de 1.º ao 5.º ano do ensino fundamental;

b) nas classes de educação de jovens e adultos.

**II** – Professor de Educação Básica II – Ensino Fundamental:

a) nas classes de educação infantil (pré-escola), atendendo alunos de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, e nas classes de 1.º ao 5.º ano do ensino fundamental, quando se tratar das disciplinas de Arte, Italiano e Educação Física;

b) nas classes de 1.º ao 5.º ano do ensino fundamental, quando se tratar da disciplina de Inglês.

**III** – Professor Auxiliar: nas unidades escolares, auxiliando os docentes e o pessoal de suporte pedagógico e em substituição a faltas eventuais.

**Parágrafo único.** O Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental, com formação em Pedagogia, e o Professor de Educação Básica II – Ensino Fundamental poderão atuar nas classes de educação especial, desde que contem com habilitação específica.

***Seção III***

**Do Campo de Atuação da Classe de Suporte Pedagógico**

**Art. 10.** Os ocupantes de cargos efetivos, em comissão e funções de confiança da classe de suporte pedagógico atuarão nos diferentes níveis de educação básica, supervisionando, dirigindo, orientando, coordenando e planejando setor e/ou serviços de sua competência, na seguinte conformidade:

**I** – Diretor de Escola: nas unidades escolares, realizando sua gestão;

**II** – Vice-Diretor de Escola: nas unidades escolares, compondo a equipe de direção e auxiliando o Diretor de Escola, no desempenho de suas atribuições, e substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos;

**III** – Coordenador Pedagógico: nas unidades escolares, acompanhando o desenvolvimento da proposta pedagógica idealizada para a unidade escolar, apoiando os professores,



**IV – Supervisor de Ensino: na Rede Municipal de Ensino e na Secretaria Municipal de Educação, supervisionando as ações administrativas e pedagógicas.**

**CAPÍTULO III**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

**Seção I**  
**Da Classe de Docente**

**Art. 11.** A jornada semanal de trabalho da classe de docente é constituída de horas em atividades com alunos e de Horário de Trabalho Pedagógico (HTP).

**Art. 12.** O Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) será dividido em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e Horário de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL).

**§ 1.º** O Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) será realizado na escola, em horário diverso da regência de classe ou turma.

**§ 2.º** O Horário de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL) será realizado em local de livre escolha do docente.

**§ 3.º** O Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) deverá ser coordenado por um profissional da classe de suporte pedagógico da unidade escolar.

**Art. 13.** Os ocupantes de cargos da classe de docente, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei, ficam sujeitos às jornadas de trabalho assim especificadas:

**I – Professor de Educação Básica I – Educação Infantil, com jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, assim distribuídas:**

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos, sendo 4 (quatro) horas diárias;**
- b) 4 (quatro) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 2 (duas) horas cumpridas em local de livre escolha (HTPL).**

**II – Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental, nas classes de 1.º ao 5.º ano do ensino fundamental, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:**

- a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, sendo 5 (cinco) horas diárias;**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

11

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

b) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 3 (três) horas cumpridas em local de livre escolha (HTPL).

**III – Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental, nas classes de educação de jovens e adultos, com jornada de 18 (dezoito) horas semanais, assim distribuídas:**

a) 15 (quinze) horas em atividades com alunos, sendo 3 (três) horas diárias;

b) 3 (três) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 1 (uma) hora cumprida na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 2 (duas) horas cumpridas em local de livre escolha (HTPL).

**IV – Professor Auxiliar, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:**

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, sendo 5 (cinco) horas diárias;

b) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 3 (três) horas cumpridas em local de livre escolha (HTPL).

**Parágrafo único.** O Professor de Educação Básica II – Ensino Fundamental obedecerá a jornadas inicial e básica, na seguinte conformidade:

**I – jornada inicial: 20 (vinte) horas semanais, assim distribuídas:**

a) 16 (dezesesseis) horas em atividades com alunos;

b) 4 (quatro) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 2 (duas) horas cumpridas em local de livre escolha (HTPL).

**II – jornada básica: 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:**

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;

b) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 3 (três) horas cumpridas em local de livre escolha (HTPL).

**Art. 14.** Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo anterior poderão, excepcionalmente, exercer carga suplementar de trabalho, desde que não ultrapasse o total de 40 (quarenta) horas semanais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

12

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

§ 1.º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito.

§ 2.º Quando o número de horas em atividades com alunos for diferente do previsto no art. 13, a este incidirá, na proporção utilizada na jornada, o Horário de Trabalho Pedagógico (HTP).

§ 3.º Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo docente e função-atividade, como carga horária suplementar, 3 (três) horas semanais para o desenvolvimento de projetos especiais e 6 (seis) horas como apoio ao educando, os quais deverão estar concordes com a proposta pedagógica da unidade, devendo ser aprovados pelo Diretor de Escola e homologados, supervisionados e avaliados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4.º A carga horária referente aos projetos de que trata o parágrafo anterior incidirá sobre o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

**Art. 15.** O professor efetivo poderá, excepcionalmente, na falta do Professor Auxiliar, dobrar a sua jornada de trabalho diária em caso de substituição eventual na unidade escolar a que pertence e fará jus ao recebimento da diferença pecuniária decorrente do aumento da carga horária.

§ 1.º O professor efetivo, interessado em atuar nas substituições eventuais, deverá inscrever-se na unidade escolar em que atua, junto à direção.

§ 2.º A direção da unidade escolar deverá obedecer à ordem de classificação para a atribuição de classes ou aulas para as substituições previstas neste artigo.

**Art. 16.** A diferença pecuniária percebida por substituição temporária não se incorpora ao vencimento, independentemente do prazo de substituição.

**Art. 17.** O Auxiliar de Educação Infantil obedecerá à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, para o desenvolvimento de suas atividades específicas, assim distribuídas:

I – 35 (tinta e cinco) horas em atividades com alunos, sendo 7 (sete) horas diárias;

II – 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 3 (três) horas cumpridas em local de livre escolha (HTPL).

§ 1.º O Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) será realizado semanalmente, em atividades coletivas, para:

I – reunião de orientação técnica;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

13

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

- II – discussão de problemas educacionais;
- III – elaboração de rotinas a serem desenvolvidas com os alunos;
- IV – aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica;
- V – outras atividades afins.

§ 2.º O Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTP) deverá ser coordenado pelo pessoal de suporte pedagógico da unidade escolar.

**Art. 18.** A hora de trabalho do docente, em regência de classe e em Horário de Trabalho Pedagógico terá duração de 50 (cinquenta) minutos.

**Art. 19.** Fica assegurado ao Professor de Educação Básica II – Ensino Fundamental, quando necessário, no máximo 5 (cinco) minutos consecutivos para mudar de uma sala a outra.

**Art. 20.** O professor que, por motivo de diminuição de aulas não formar a jornada de origem, terá de cumprir a diferença atuando em projetos especiais nas escolas municipais, em projetos da Secretaria Municipal de Educação ou na própria unidade de ensino, conforme designação da direção da escola ou da própria Secretaria.

**Art. 21.** Para efeito do cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado de 5 (cinco) semanas.

***Seção II***  
**Da Classe de Suporte Pedagógico**

**Art. 22.** Os profissionais da classe de suporte pedagógico terão jornada de 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

***Seção III***  
**Do Horário de Trabalho Pedagógico (HTP)**

**Art. 23.** O Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) deverá ser desenvolvido na seguinte conformidade:

I – no estabelecimento de ensino ou na Secretaria Municipal de Educação, em atividades coletivas (HTPC), para:

- a) reunião de orientação técnica;
- b) discussão de problemas educacionais;
- c) elaboração de planos, com participação do Coordenador Pedagógico;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

14

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

- d) reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Diretor de Escola e/ou Coordenador Pedagógico;
- e) atendimento a pais e alunos;
- f) preparação de aulas;
- g) articulação com a comunidade;
- h) aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica;
- i) outras atividades afins, na unidade escolar.

II – em lugar de livre escolha pelo docente (HTPL), para:

- a) pesquisa;
- b) preparação de aulas e instrumentos de avaliação;
- c) visita à residência do aluno;
- d) análise de trabalhos de alunos;
- e) correção de provas aplicadas aos alunos;
- f) outras atividades afins.

**Parágrafo único.** As horas destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) poderão ser utilizadas para capacitação de professores, concentradas em blocos de 4 (quatro) a 6 (seis) horas, em períodos especiais, desde que devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS**

**Seção I**  
**Das Formas de Provimento**

**Art. 24.** O provimento de cargos do magistério público municipal dar-se-á das seguintes formas:

- I – mediante concurso público de provas e títulos, para titulares de cargos efetivos da classe de docente e da classe de suporte pedagógico;
- II – mediante nomeação, para ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança da classe de suporte pedagógico.

**Parágrafo único.** As formas de provimento de que trata o *caput* deste artigo ficam estabelecidas em conformidade com o anexo I desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

15

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

**Seção II**  
**Do Concurso Público**

**Art. 25.** O provimento dos cargos efetivos da classe de docente e do cargo de Diretor de Escola, da classe de suporte pedagógico, far-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, devidamente previsto e detalhado em edital.

**Art. 26.** Constituem-se exigências mínimas para participar de concurso público de provas e títulos:

- I – ser brasileiro, tendo preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, ou estrangeiro, na forma da lei;
- II – ter idade igual ou superior a dezoito anos;
- III – estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;
- IV – estar em dia com o serviço militar, quando do sexo masculino;
- V – ter habilitação específica, de acordo com o anexo I desta Lei.

**Art. 27.** A chamada dos aprovados em concurso público respeitará à ordem de classificação dos candidatos e o número de vagas previstas no edital ou as que surgirem no período de validade do mesmo.

**Parágrafo único.** Terá preferência para admissão, nos casos de empate na classificação, o candidato que tiver maior idade; persistindo o empate, decidir-se-á em favor do candidato com maior titulação na área de atuação.

**Art. 28.** Os editais de concursos públicos serão publicados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, constando, no mínimo, dos seguintes itens:

- I – bibliografia;
- II – modalidade do curso;
- III – grau de habilitação mínima exigida;
- IV – natureza dos títulos a serem computados;
- V – prazo de validade;
- VI – número de vagas a serem oferecidas para provimento imediato;
- VII – critérios para aprovação e classificação.

**Art. 29.** O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

16

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

**Art. 30.** Os concursos públicos serão realizados pela Prefeitura do Município e reger-se-ão por instruções especiais contidas em editais amplamente divulgados.

**Art. 31.** Os profissionais que solicitarem exoneração de seus cargos poderão participar de novos concursos públicos, desde que respeitadas as exigências legais, ficando submetidos a novo estágio probatório.

**Art. 32.** Os profissionais dispensados ou exonerados a bem do serviço público ficarão impedidos de nova nomeação ou admissão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**Art. 33.** Após o provimento do cargo, o profissional, nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual seu exercício será avaliado conforme a lei.

***Seção III***  
**Do Ingresso**

**Art. 34.** O ingresso aos cargos efetivos da classe de docente e da classe de suporte pedagógico dar-se-á no nível “ADMISSÃO” e na faixa correspondente à sua habilitação, conforme os anexos III e IV desta Lei.

***Seção IV***  
**Da Classificação**

**Art. 35.** Compete ao chefe do Poder Executivo admitir os candidatos aprovados para preenchimento de vagas no quadro de carreira do magistério público municipal, observadas a ordem de classificação, a quantidade e a especificação das vagas declaradas.

**Art. 36.** Os cargos efetivos do quadro do magistério público municipal serão providos mediante nomeação, que deverá ser precedida de concurso público de provas e títulos.

§ 1.º Os profissionais do magistério, no ato da nomeação, comprometer-se-ão a exercer as funções que lhe são próprias, com dedicação e fidelidade.

§ 2.º A nomeação deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a publicação do edital de chamamento dos classificados para preenchimento das vagas declaradas.

§ 3.º Perde o direito à nomeação o candidato que não apresentar condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial e declarada em laudo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

17

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

**Seção V**

**Da Nomeação para os Cargos em Comissão e Funções de Confiança**

**Art. 37.** Os cargos em comissão e as funções de confiança serão providos quando comprovada a real necessidade, conforme o módulo estabelecido no anexo II desta Lei.

§ 1.º A nomeação para os cargos em comissão da classe de suporte pedagógico poderá recair sobre pessoal de fora da Rede Municipal de Ensino, desde que cumpridos os requisitos exigidos no anexo I desta Lei.

§ 2.º A nomeação para as funções de confiança da classe de suporte pedagógico deverá recair exclusivamente sobre pessoal efetivo da Rede Municipal de Ensino, desde que cumpridos os requisitos exigidos no anexo I desta Lei.

§ 3.º Não havendo interessado e/ou habilitado na Rede Municipal de Ensino, a nomeação de que trata o parágrafo anterior poderá recair sobre pessoal de fora dela.

**Art. 38.** O processo de nomeação para os cargos em comissão e funções de confiança da classe de suporte pedagógico far-se-á na seguinte conformidade:

I – mediante escolha, pelo Secretário Municipal de Educação, de um dos nomes apresentados em lista tríplice, elaborada pelos docentes da unidade escolar, para a função de Coordenador Pedagógico;

II – mediante escolha, feita pelo Diretor de Escola, para a função de Vice-Diretor de Escola;

III – de livre escolha do Poder Executivo, para o cargo de Supervisor de Ensino.

**Art. 39.** Aquele que se afastar do cargo de origem para ocupar cargo em comissão ou função de confiança da classe de suporte pedagógico terá o direito de retornar à vaga do docente que ocupar sua função, quando da cessação da nomeação.

**Art. 40.** Os ocupantes temporários das vagas dos docentes afastados serão dispensados quando estes retornarem.

**Art. 41.** A nomeação para atuar em cargo em comissão ou função de confiança da classe de suporte pedagógico cessará:

a) a pedido do nomeado;

b) de ofício, por ato de livre iniciativa do chefe do Poder Executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

18

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

**Art. 42.** Em caso de interrupção da atuação do docente nas funções de suporte pedagógico, realizar-se-á novo procedimento para nomeação, de acordo com o disposto no art. 38 desta Lei.

**Art. 43.** O docente da Rede Municipal de Ensino, afastado de seu cargo efetivo para atuar em cargo em comissão ou função de confiança da classe de suporte pedagógico, fará jus à diferença entre o vencimento do cargo de origem e o da nomeação atual.

**Seção VI**  
**Das Condições de Provimento**

**Art. 44.** As condições mínimas para a criação de cargos da classe de docente do quadro do magistério são:

**I** – cargos de Professor de Educação Básica I – Educação Infantil, que atendam crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, na creche, de acordo com o seu regimento interno;

**II** – 1 (um) cargo de Professor de Educação Básica I – Educação Infantil para cada classe permanente de educação infantil, na pré-escola, que atenda crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, com uma média de 15 (quinze) a 18 (dezoito) alunos por classe;

**III** – 1 (um) cargo de Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental para cada classe permanente de ensino fundamental de 1.º ao 5.º ano, considerando a média de 23 (vinte e três) a 25 (vinte e cinco) alunos por classe;

**IV** – 1 (um) cargo de Professor de Educação Básica II – Ensino Fundamental para cada jornada formada para as classes de educação infantil, atendendo alunos de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, e classes de 1.º ao 5.º ano do ensino fundamental, quando se tratar das disciplinas de Arte, Educação Física, Inglês e Italiano.

**Parágrafo único.** O Professor de Educação Básica II – Ensino Fundamental, na disciplina de Educação Física, poderá atuar nas classes de educação de jovens e adultos.

**Art. 45.** A partir da vigência desta Lei, sempre que devidamente fundamentados, poderão ser criados novos cargos.

**Art. 46.** Havendo vacância ou criação de novos cargos, efetivos, em comissão ou função de confiança, realizar-se-ão novas contratações ou nomeações, conforme normas e critérios estabelecidos nos anexos I e II desta Lei.



**CAPÍTULO V**  
**DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES**

**Art. 47.** A contratação temporária de funções-atividades da classe de docente será efetuada mediante admissão, por prazo determinado, na forma estabelecida pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, observados, no que couberem, os termos da Seção II do Capítulo IV desta Lei, nos casos de:

- I** – licença acima de 15 (quinze) dias para tratamento de saúde;
- II** – substituição de docentes afastados para ocupar cargo em comissão ou função de confiança da classe de suporte pedagógico;
- III** – licença gestante;
- IV** – atuação na modalidade de educação de jovens e adultos;
- V** – reger classe e/ou ministrar aula quando:

- a) o número reduzido de alunos, em caráter de especialidade ou transitoriedade, não justificar o provimento de cargo;
- b) houver aulas provenientes de cargos vagos, em decorrência de saída voluntária, dispensa ou afastamento transitório;
- c) houver aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados, por ocasião do ingresso por concurso público.

**Art. 48.** As aulas decorrentes de afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias poderão ser atribuídas a professores aprovados em Processo Seletivo em vigência, cadastrados na unidade escolar.

**Parágrafo único.** Os professores cadastrados para substituição dos afastamentos de que trata este artigo não perderão a posição na escala de substituições prevista no artigo anterior.

**Art. 49.** A qualificação mínima para o preenchimento das contratações temporárias da classe de docente do quadro do magistério obedecerá à mesma fixada no anexo I desta Lei.

**Art. 50.** O preenchimento de funções temporárias será efetuado mediante Processo Seletivo, regulamentado por ato da autoridade competente.

**§ 1.º** Os vencimentos do professor contratado por período temporário equivalerão à referência inicial da classe em que atuar – nível “**ADMISSÃO**” –, observada a sua formação acadêmica, sem perspectiva de progressão funcional pela via acadêmica e não-acadêmica.



§ 2.º O docente efetivo poderá participar de Processo Seletivo e acumular o cargo com uma função temporária, desde que não haja incompatibilidade de horário para cumprir o total da jornada, incluindo o Horário de Trabalho Pedagógico (HTP).

**Art. 51.** As substituições não poderão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

#### **Seção I**

##### **Dos Princípios Básicos**

**Art. 52.** A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I** – a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II** – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III** – a progressão, através de mudança de faixa, de acordo com a habilitação, e promoções periódicas, através de avaliação de desempenho (mudança de nível).

**Art. 53.** A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

- I** – formação contínua e sistemática de todo pessoal do quadro do magistério, promovida e/ou oferecida pela Secretaria Municipal de Educação;
- II** – perspectivas de progressão na carreira;
- III** – realização periódica de concursos públicos de ingresso;
- IV** – exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;
- V** – piso salarial.

#### **Seção II**

##### **Do Enquadramento**

**Art. 54.** A carreira do magistério público municipal, constituída pela classe de docente e pelo cargo de Diretor de Escola, da classe de suporte pedagógico, permitirá movimentação horizontal e vertical, distribuída pelos respectivos níveis e faixas, de acordo com os anexos III e IV desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

21

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

**Art. 55.** Todos os integrantes da carreira do magistério, admitidos anteriormente à aprovação desta Lei, serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com a sua formação e o valor de seu respectivo vencimento-base.

§ 1.º No enquadramento serão considerados faixa e nível, conforme os anexos III e IV desta Lei.

§ 2.º Quando o enquadramento não coincidir com o valor do vencimento-base, o servidor fará jus ao vencimento imediatamente superior ao que estiver recebendo.

§ 3.º O servidor que, após a aprovação desta Lei contar com, no mínimo, 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo, será enquadrado no nível “B”, conforme anexos III e IV desta Lei.

***Seção III***

**Da Remuneração**

**Art. 56.** A remuneração dos integrantes do quadro do magistério será constituída de piso salarial ou vencimento-base, considerando o valor hora-aula, contemplado com progressão funcional nas classes, por faixa e nível, de acordo com os anexos III e IV desta Lei, mais as vantagens pecuniárias definidas em legislação vigente.

**Parágrafo único.** Para efeito de cálculo de remuneração mensal, a jornada será multiplicada por cinco semanas.

**Art. 57.** Quando houver resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Fundeb), esses deverão ser revertidos em benefício do pessoal do magistério na forma de abono, considerando o critério de assiduidade no período para classificação dos beneficiários, de acordo com Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

***Seção IV***

**Da Progressão Funcional**

**Art. 58.** A progressão funcional é a passagem do integrante da carreira do magistério para a faixa e nível de retribuição superior a que pertence, mediante a avaliação de sua progressão acadêmica e indicadores de crescimento de sua capacidade profissional.

**Art. 59.** A progressão processar-se-á nas seguintes modalidades:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

22

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

I – pela via acadêmica, considerando os títulos acadêmicos obtidos em curso de nível superior ou pós-graduação, provocando crescimento vertical (mudança de faixa);

II – pela via não-acadêmica, considerando a avaliação de desempenho, provocando crescimento horizontal (mudança de nível).

**Parágrafo único.** Entende-se por via acadêmica a progressão funcional com base na formação do servidor; e por via não-acadêmica, a progressão funcional com base na avaliação de desempenho, ambas embasadas no art. 67, IV da Lei n. 9.394/96.

**Art. 60.** A mudança de faixa, denominada progressão vertical, dar-se-á considerando níveis de titulação, observados nos anexos III e IV desta Lei, provocando acréscimos na seguinte proporção:

I – de médio para graduação: 8% (oito por cento);

II – de graduação para especialização (360 (trezentos e sessenta) horas): 4% (quatro por cento);

III – de especialização para mestrado: 10% (dez por cento);

IV – de mestrado para doutorado: 10% (dez por cento).

**Art. 61.** A mudança de um nível a outro, denominada progressão horizontal, terá o interstício de 3 (três) anos, após o cumprimento do período probatório, desde que o docente atinja a pontuação mínima exigida na avaliação de desempenho, e corresponderá ao aumento de 3% (três por cento).

**Art. 62.** A progressão funcional pela via acadêmica dar-se-á com apresentação, pelo integrante do magistério, de documentação referente aos títulos de:

I – habilitação em curso de licenciatura plena (graduação) em Pedagogia ou em disciplinas constantes da matriz curricular em desenvolvimento na Rede Municipal de Ensino, desde que não exigidas como requisito para o cargo;

II – curso de pós-graduação, em nível de especialização (*lato sensu*), com carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III – curso de pós-graduação em nível de mestrado;

IV – curso de pós-graduação em nível de doutorado.

**Parágrafo único.** Fica assegurado, na progressão funcional pela via acadêmica, o enquadramento automático à faixa superior, no mês subseqüente à entrega dos documentos comprobatórios.

**Art. 63.** A progressão funcional pela via não-acadêmica ocorrerá observando os fatores:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

23

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

- I – atualização e aperfeiçoamento;
- II – assiduidade na regência de classe ou turma;
- III – assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC);
- IV – produção na área de atuação;
- V – resultado da avaliação externa dos alunos.

§ 1.º Os fatores de que trata o *caput* deste artigo são considerados indicadores de crescimento, de capacidade, de qualidade e de produtividade do trabalho do profissional do magistério, aos quais serão atribuídos pesos, calculados a partir de critérios componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos.

§ 2.º Para efeito dos fatores de que trata o *caput* deste artigo, considera-se:

I – atualização e aperfeiçoamento: todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria Municipal de Educação, ou por instituições reconhecidas legalmente, e os cursos de graduação e pós-graduação, não utilizados na progressão pela via acadêmica, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com as suas especificidades;

II – assiduidade na regência de classe ou turma: as presenças computadas no total de dias letivos durante o interstício;

III – assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC): o número de presenças apuradas durante o interstício;

IV – produção na área de atuação: as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

V – resultado da avaliação externa dos alunos: resultado final apresentado pelos alunos, por meio de aplicação de instrumento de avaliação externa, nas classes trabalhadas durante o ano, considerando a avaliação diagnóstica do início de cada ano.

§ 3.º Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, sendo vedada a sua acumulação.

**Art. 64.** Aos fatores estabelecidos no artigo anterior ficam estipulados os critérios:

I – atualização e aperfeiçoamento:

a) cursos de, no mínimo, 30 (trinta) horas, realizados nos últimos três anos, na área da educação, no valor de 1 (um) ponto para cada curso realizado, até o total de 10 (dez) pontos no interstício;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

24

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

b) curso de pós-graduação, não computada na progressão funcional pela via acadêmica, no valor de 10 (dez) pontos por curso, sendo facultado apenas 1 (um) por interstício.

**II – assiduidade na regência da classe ou turma:**

- a) nenhuma falta no ano: 6 (seis) pontos por ano;
- b) de uma a duas faltas no ano: 4 (quatro) pontos por ano;
- c) de três a seis faltas no ano: 1 (um) ponto por ano.

**III – assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC):**

- a) nenhuma falta no ano: 2 (dois) pontos por ano;
- b) de uma a duas faltas no ano: 1 (um) ponto por ano.

**IV – produção na área de atuação:**

- a) 1 (um) ponto por apresentação de trabalho na área de atuação, em congressos, seminários e outros equivalentes, até o máximo de 5 (cinco) pontos no interstício;
- b) 1 (um) ponto por trabalho publicado em revista, jornal ou periódico especializado, até o máximo de 10 (dez) pontos no interstício.

**V – resultado da avaliação externa dos alunos:**

- a) de 75% (setenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) de aproveitamento dos alunos: 10 (dez) pontos por ano;
- b) de 60% (sessenta por cento) a 74% (setenta e quatro por cento) de aproveitamento dos alunos: 6 (seis) pontos por ano;
- c) de 50% (cinquenta por cento) a 59% (cinquenta e nove por cento) de aproveitamento dos alunos: 3 (três) pontos por ano.

§ 1.º A pontuação máxima a ser alcançada no final de três anos, com a soma dos requisitos previstos neste artigo, será igual a 89 (oitenta e nove) pontos.

§ 2.º Não serão consideradas as faltas, para efeito dos benefícios dos incisos II e III os afastamentos decorrentes de gala, acidente do trabalho, licença gestante, licença profilática, licença paternidade, serviço obrigatório por lei, luto, faltas abonadas e licença prêmio.

§ 3.º Interromper-se-á o interstício previsto por todo e qualquer afastamento, com exceção dos afastamentos previstos no parágrafo anterior.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

25

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

§ 4.º Para a avaliação externa dos alunos será considerado o resultado obtido na avaliação do 5.º ano do ensino fundamental, o qual refletirá para todas as demais séries.

§ 5.º Para a avaliação dos alunos será utilizado o resultado alcançado pela unidade escolar no Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (Saresp), e, na falta deste, instrumento idealizado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 65.** Mudará de nível, a cada três anos, o candidato que atingir, no período de avaliação, 70% (setenta por cento) do máximo previsto no § 1.º do art. 64, que é igual a 62,3 (sessenta e dois vírgula três) pontos.

**Parágrafo único.** Caso o servidor não complete o total de pontos previstos no *caput* deste artigo, permanecerá no mesmo nível e aguardará o próximo interstício para alcançar o mínimo exigido.

**Art. 66.** Na ocorrência de problemas disciplinares, estes implicarão advertências ao servidor.

§ 1.º Entende-se por advertência toda sanção de natureza leve, que tem por objetivo cientificar de uma falta disciplinar cometida, alertando para a necessidade de mudança de comportamento.

§ 2.º Às advertências de que trata o *caput* deste artigo serão deduzidos pontos do total alcançado pelo servidor, no interstício, na seguinte conformidade:

- I – atraso na entrada às salas de aulas, incluindo aquelas após os intervalos: 1 (um) ponto por ocorrência;
- II – faltas injustificadas: 2 (dois) pontos a cada falta injustificada;
- III – atraso na entrega de documentos: 1 (um) ponto por ocorrência;
- IV – ausências às convocações: 1 (um) ponto por ausência.

**Art. 67.** A Secretaria Municipal de Educação organizará Comissão de Gestão de Carreira, formada por representantes dos diversos segmentos da educação, que cuidará, junto com o Departamento de Pessoal, da movimentação para a progressão funcional, bem como o seu acompanhamento, tomando as providências cabíveis.

**Seção V**

**Dos Programas de Desenvolvimento Profissional**

**Art. 68.** A Secretaria Municipal de Educação, no cumprimento do disposto nos arts. 67 e 87 da Lei n. 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

26

***“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”***

dos docentes e pessoal de suporte pedagógico em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.

§ 1.º Os programas de que trata este artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de educação, ou através da admissão de pessoal especializado.

§ 2.º Os programas previstos neste artigo deverão ser desenvolvidos considerando a proposta pedagógica das unidades escolares, atendendo às necessidades apontadas pelo corpo docente.

§ 3.º Os treinamentos acontecerão, preferencialmente, em período de recesso escolar, respeitando-se os trinta dias de férias anuais.

***Seção VI***

**Dos Vencimentos**

**Art. 69.** Os integrantes do quadro do magistério terão seus vencimentos fixados em tabelas de vencimentos, constantes dos anexos III, IV e V desta Lei, na seguinte conformidade:

I – o anexo III refere-se à tabela de vencimentos aplicável à classe de docente, disposta no art. 8.º, § 1.º;

II – o anexo IV refere-se à tabela de vencimentos aplicável ao cargo de Diretor de Escola, da classe de suporte pedagógico, de provimento efetivo, disposto no art. 8.º, § 2.º, I;

III – o anexo V refere-se à tabela de vencimentos aplicável aos cargos em comissão e funções de confiança, da classe de suporte pedagógico, dispostos no art. 8.º, § 2.º, II e III.

**Art. 70.** No que se refere aos anexos III e IV desta Lei, respectivamente, o Professor de Educação Básica I – Educação Infantil e o Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental terão 5 (cinco) faixas; o Professor de Educação Básica II – Ensino Fundamental e o Diretor de Escola terão 4 (quatro).

**Art. 71.** A admissão dar-se-á no nível “ADMISSÃO”, que corresponde ao vencimento inicial da classe, e os demais, à progressão funcional prevista nesta Lei.

§ 1.º O período probatório corresponde a 3 (três) anos, contados da data da admissão.

§ 2.º Cumprido o período probatório, se nele aprovado, o servidor passará ao nível “A”, neste permanecendo até completar o primeiro interstício para concorrer à devida promoção ao nível “B”, de acordo com a avaliação de desempenho prevista nesta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

27

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

**Art. 72.** O piso salarial de cada cargo da classe de docente e do cargo de Diretor de Escola, da classe de suporte pedagógico, será calculado pelo valor hora-aula, o qual será obtido através do produto entre a jornada e o total de 5 (cinco) semanas.

**Art. 73.** O docente poderá não atingir o nível máximo da tabela de progressão funcional se não conseguir o mínimo exigido de pontos em cada uma das avaliações de desempenho realizadas.

**Parágrafo único.** Ao profissional enquadrado, por ocasião da aplicação desta Lei, serão acrescidos, se necessários, outros níveis às Tabelas de Vencimentos previstas nos anexos III e IV desta Lei, garantindo a oportunidade de progressão funcional até o período previsto para sua aposentadoria.

**Art. 74.** As vantagens pecuniárias dos integrantes do quadro do magistério serão as mesmas previstas na Lei Municipal n. 083/94, além daquelas dispostas nesta Lei, desde que não coincidam.

**Seção VII**  
**Dos Afastamentos**

**Art. 76.** O pessoal da classe de docente poderá ser afastado do cargo, respeitando o interesse da Administração Pública Municipal, a pedido da Secretaria Municipal de Educação, para:

- I -- prover cargos em comissão ou funções de confiança da classe de suporte pedagógico;
- II – participar de congressos, cursos e reuniões relativas à área de atuação, conforme o plano da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1.º Nos casos previstos no inciso I, o professor afastado poderá retornar ao cargo inicial a critério da Administração ou voluntariamente.

§ 2.º Se a participação de que trata o inciso II ocorrer durante o ano, só será concedida mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 77.** O docente afastado para prover cargo em comissão ou função de confiança da classe de suporte pedagógico deverá, no início de cada ano, ser classificado na unidade escolar e na Secretaria Municipal de Educação, no processo de atribuição de aulas, para ter classe atribuída.

**Art. 78.** No caso de retorno do docente afastado à classe de origem, o docente que ocupava função-atividade, em caráter temporário, deverá ser dispensado.

**Art. 79.** Os afastamentos previstos nesta Lei serão realizados mediante ato administrativo da autoridade competente.



**CAPÍTULO VII**  
**DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS**

***Seção I***  
**Da Atribuição**

**Art. 80.** A sistemática de atribuição de classes e aulas será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, no período que antecede a cada ano letivo, e constará de duas fases, uma em nível de unidade escolar e outra em nível da própria Secretaria.

**Art. 81.** Cada unidade escolar inscreverá, classificará e publicará a lista dos professores inscritos, em forma decrescente de pontos.

**Art. 82.** Após a atribuição na unidade, os professores que não tiveram classes atribuídas, bem como as classes que sobraram deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 83.** Na atribuição em nível de unidade, os professores que não tiveram classes atribuídas, bem como as classes que sobraram deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação elaborará lista geral, classificatória, dos professores efetivos encaminhados pelas unidades, bem como apresentará lista das classes remanescentes da primeira fase, para efetuar a atribuição da segunda fase.

**Art. 84.** As classes e aulas excedentes, apuradas após o processo de atribuição em nível central, serão atribuídas a professores contratados temporariamente, obedecendo ao Processo Seletivo em vigência.

**Art. 85.** As sessões de atribuições de classes e aulas serão públicas, lavrando-se atas circunstanciadas.

**Art. 86.** Uma vez realizada a atribuição de classes e/ou aulas e preenchidas as vagas, o professor titular de cargo que ficar sem classes e/ou aulas será considerado em disponibilidade.

***Seção II***  
**Da Classificação**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

29

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

**Art. 87.** A classificação para atribuição dos profissionais do magistério obedecerá aos seguintes critérios e pontuação:

- I** – graduação, quando além do exigido para o cargo: 5 (cinco) pontos;
- II** – pós-graduação em nível de especialização (*lato sensu*) na área específica de atuação: 2 (dois) pontos;
- III** – pós-graduação em nível de mestrado na área específica de atuação: 10 (dez) pontos;
- IV** – pós-graduação em nível de ou doutorado na área específica de atuação: 10 (dez) pontos;
- V** – títulos relativos a cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão cultural na área específica da educação, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas, realizados nos últimos 3 (três) anos: 0,3 (zero vírgula três) ponto por curso;
- VI** – tempo de serviço no magistério em geral: 0,01 (zero vírgula zero um) ponto por dia;
- VII** – tempo de serviço na unidade escolar a que pertence: 0,02 (zero vírgula zero dois) ponto por dia;
- VIII** – assiduidade na regência de classe ou turma, no ano anterior: 0,02 (zero vírgula zero dois) ponto por dia trabalhado;
- IX** – assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), no ano anterior: 0,02 (zero vírgula zero dois) ponto por HTPC frequentado;
- X** – aprovação em concurso público, na área da educação, nos últimos 3 (três) anos: 1 (um) ponto por aprovação em concurso.

§ 1.º No momento da classificação haverá regulamentação específica a ser baixada mediante ato administrativo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2.º Da assiduidade a que se referem os incisos VIII e IX não serão descontadas as ausências mencionadas no § 2.º do art. 64.

**Seção III**  
**Da Remoção**

**Art. 88.** A remoção é o deslocamento do integrante do quadro do magistério de uma unidade escolar a outra, e processar-se-á por concurso de títulos ou por permuta, na forma que dispuser a regulamentação própria.

§ 1.º A remoção por concurso de títulos far-se-á mediante inscrição, pelos interessados, devendo ser levado em consideração, como pontuação, o tempo de serviço no magistério público municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

30

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

§ 2.º O processo de permuta, troca da sede de trabalho, proposta entre dois servidores do mesmo cargo, poderá ser realizado mediante anuência das partes interessadas e do Secretário Municipal de Educação, registrada em termo próprio.

§ 3.º O processo de remoção dar-se-á quando comprovada a existência de vaga.

Art. 89. A remoção será voluntária.

§ 1.º No ato da remoção o docente poderá aumentar ou diminuir sua jornada.

§ 2.º O aumento ou redução de vencimento será equivalente à nova jornada, mantendo-se o valor hora-aula fixado para o cargo.

§ 3.º O docente que ingressar ou for removido deverá permanecer na unidade escolhida durante todo o ano letivo.

§ 4.º A remoção dar-se-á em dois momentos, quando comprovada a existência de cargo vago:

I – no início do ano, antes da atribuição de classes ou aulas;

II – antes do ingresso para provimento de cargo.

§ 5.º O Secretário Municipal de Educação analisará e resolverá os casos especiais e omissos.

***Seção IV***  
**Da Disponibilidade**

Art. 90. Será considerado em disponibilidade o servidor efetivo que, por qualquer motivo, ficar sem classe ou aulas.

Art. 91. O servidor em disponibilidade ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e deverá ser designado para substituição ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, conforme dispõem os §§ 1.º e 2.º do art. 106 desta Lei, obedecendo as habilidades do servidor.

**Parágrafo único.** Constitui falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

***Seção V***  
**Da Readaptação**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

31

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

**Art. 92.** O pessoal da classe de docente do quadro do magistério que sofrer limitação em sua capacidade física e/ou mental será readaptado.

§ 1.º Readaptação é a investidura do servidor em cargo ou função, de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida, devidamente verificada através de inspeção médica da Administração Pública Municipal.

§ 2.º Semestralmente, o readaptado deverá passar por médico para avaliar a necessidade de permanência nesta situação ou a possibilidade de retornar ao cargo de origem.

§ 3.º Se o servidor superar a limitação apresentada inicialmente, comprovada através de inspeção médica da Administração Pública Municipal, poderá retornar ao cargo de origem, participando, no início do ano, do processo de atribuições de aulas, de acordo com regulamentação própria.

§ 4.º O servidor afastado será avaliado na função que desempenhar.

§ 5.º Se a readaptação perdurar por mais de 2 (dois) anos, o servidor deverá ser encaminhado ao órgão responsável para que sejam tomadas as providências cabíveis.

**Art. 93.** Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do cargo na respectiva jornada.

**Parágrafo único.** No caso do servidor readaptado contar, no momento da readaptação, com carga suplementar, esta não entrará no cômputo para sua remuneração.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO CALENDÁRIO ESCOLAR, DAS FÉRIAS E DO RECESSO**

**Art. 94.** O calendário escolar a ser estabelecido no planejamento do início de cada ano letivo deverá ser, preferencialmente, concomitante ao da Rede Pública Estadual.

**Parágrafo único.** As férias anuais do profissional do magistério serão pagas com acréscimo de, no mínimo, 1/3 (um terço) do vencimento que estiver percebendo.

**Art. 95.** Todos os docentes terão direito a férias, impreterivelmente no período de 02 a 31 de janeiro, levando em consideração a natureza do trabalho que exercem em função do ano, que os impedem de gozar férias em outro período diferente deste.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

32

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

**Art. 96.** Qualquer outro período sem aula, exceto o previsto no artigo anterior e aquele considerado férias para os alunos, será tido como recesso para o docente.

§ 1.º No recesso, o docente poderá ser convocado para planejamento, seminários, cursos e outras atividades referentes ao seu campo de atuação.

§ 2.º O calendário escolar da creche será próprio para atender às especificidades da clientela atendida.

§ 3.º O Professor de Educação Básica I – Educação Infantil que atuar na creche contará com férias e recessos, mas o funcionamento da unidade será mantido por meio de substituição por outro servidor.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS FALTAS E DAS LICENÇAS**

**Seção I**  
**Das Faltas**

**Art. 97.** As faltas do pessoal do quadro do magistério serão regidas com base no disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, sob a Lei Municipal n. 083/94.

**Seção II**  
**Das Licenças**

**Art. 98.** As licenças requeridas pelo pessoal do quadro do magistério serão concedidas com base no disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, sob a Lei Municipal n. 083/94.

**CAPÍTULO X**  
**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE**

**Art. 99.** Estágio Probatório é o período de três anos, durante o qual o ocupante de cargo do magistério terá avaliada a sua eficiência, da qual dependerá a sua permanência no serviço público municipal.

**Parágrafo único.** Os três anos do período probatório integram o nível “ADMISSÃO”, constante das Tabelas de Vencimentos previstas nos anexos III e IV desta Lei.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

33

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

**Art. 100.** A avaliação em estágio probatório é obrigatória, como condição para continuação e estabilidade do servidor no cargo, e será efetuada em conformidade com lei específica.

**Parágrafo único.** O servidor que não demonstrar competência ao final dos três anos do período probatório será dispensado, observado o que dispõe a lei.

**CAPÍTULO XI**  
**DO REGIME PREVIDENCIÁRIO**

**Art. 101.** Aplicam-se ao pessoal do magistério, no que tange ao regime previdenciário, as normas legais vigentes aplicáveis aos demais servidores públicos municipais.

**Parágrafo único.** Os ocupantes de cargo em comissão e função de confiança da classe de suporte pedagógico, e os contratados por período temporário, por meio de Processo Seletivo, serão regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme o art. 11, I, b e g da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

**CAPÍTULO XII**  
**DOS DIREITOS E DOS DEVERES**

**Seção I**  
**Dos Direitos**

**Art. 102.** São direitos dos integrantes do quadro do magistério, além de outros previstos nesta lei:

**I** – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

**II** – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de atualização na área;

**III** – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência suas funções;

**IV** – ter liberdade de escolha de procedimentos didáticos, bem como dispor de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à dignidade da pessoa humana e à construção do bem comum;

**V** – receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;



**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

VI – receber ajuda de custo e manutenção quando convocado para cursos técnico-pedagógicos realizados fora do Município;

VII – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;

VIII – participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como de reuniões, comissões e conselhos escolares.

**Seção II**  
**Dos Deveres**

**Art. 103.** O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I – conhecer e respeitar as Leis;

II – preservar os princípios e respeitar os ideais e fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;

III – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VIII – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

IX – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

X – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI – guardar sigilo sobre assuntos e fatos ocorridos no âmbito profissional;

XII – cumprir ordens superiores, representando contra elas se ilegais ou abusivas;

XIII – comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas previstas no calendário;

XIV – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XV – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XVI – zelar pela aprendizagem dos alunos;

XVII – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

35

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

**XVIII** – ministrar os dias letivos e as horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

**XIX** – cumprir o plano de ensino elaborado;

**XX** – colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

**XXI** – aceitar e colaborar com a aplicação da avaliação externa dos alunos anualmente.

**Art. 104.** Constitui falta grave do integrante do quadro do magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

**Art. 105.** Constitui falta grave do docente julgar, sugerir ou determinar que o aluno se afaste das atividades escolares por razões de natureza mental, sem prévia avaliação, orientação e encaminhamento de profissional competente e especializado.

**CAPÍTULO XIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 106.** Os docentes regularmente convocados para o exercício de atividades correlatas e/ou inerentes ao ensino que não atenderem à convocação da direção ficarão sujeitos a descontos de remuneração correspondentes às horas ou atividades, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

§ 1.º Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência, em todas as modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes e assistência técnica, exercidas em unidades ou setores da Secretaria Municipal de Educação, ligados aos órgãos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2.º Consideram-se atividades inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo e/ou função.

**Art. 107.** Para efeito dos descontos de que trata o artigo anterior, os valores das horas ou atividades serão os mesmos constantes dos anexos III e IV desta Lei.

**Art. 108.** O Departamento de Pessoal do Município, com a colaboração da Secretaria Municipal de Educação apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos servidores abrangidos por esta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

36

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

---

---

**Art. 109.** Os anexos I, II, III, IV e V constituem parte integrante desta Lei.

**Art. 110.** As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir de sua publicação.

**Art. 111.** Esta Lei Complementar atingirá todos os atuais docentes concursados em exercício, sem efeito retroativo a esta data, os quais atenderão às tabelas e módulos dos anexos I, II, III, IV e V.

**Art. 112.** Os dispositivos citados nesta Lei e que mereçam regulamentação serão baixados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 113.** O docente efetivo, cedido pelo Estado em decorrência da existência de Convênio de Parceria entre Estado e Município, terá prioridade nas situações de classificação de pessoal da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 114.** A verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) deverá ser aplicada nos termos da Lei n. 11.494/07.

**Art. 115 -** O Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00 segue demonstrado no Anexo VI que fica fazendo parte integrante desta Lei

**Art. 116.** Os atos de enquadramento serão baixados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 117.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

37

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

---

---

**Art. 118.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.ºs 300/98 e 301/98.

Prefeitura do Município de Pedrinhas Paulista, 15 de Dezembro de 2009.



**CELDO GIANNETTA**  
Prefeito Municipal

Registrada em Cartório e publicada na Prefeitura Municipal na data supra.



**FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

38

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

**ANEXO I**

**A que se referem os arts. 24, 26, 37, 46, 49, 111 e 113 desta Lei.**

**FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO**

<b>Natureza</b>	<b>Denominação</b>	<b>Formas de provimento</b>	<b>Requisitos para provimento</b>
Classe de Docente	Professor de Educação Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia, com habilitação em educação infantil, ou curso Normal, em nível médio ou superior.
Classe de Docente	Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal, em nível médio ou superior.
Classe de Docente	Professor de Educação Básica II – Ensino Fundamental	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo.	Curso Superior, com habilitação específica na área própria, ou formação superior em área correspondente, com complementação nos termos da legislação vigente.
Classe de Docente	Professor Auxiliar	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal, em nível médio ou superior; para atuar na educação infantil deverá contar com habilitação específica, ou curso Normal, em nível médio ou superior.
Classe de Suporte Pedagógico	Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, em nível de mestrado, ou curso de pós-graduação em gestão, com carga horária de 1.000 (mil) horas; ter no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Vice-Diretor de Escola	Nomeação de pessoal da Rede Municipal de Ensino, conforme o disposto no art. 38, II desta Lei (função de confiança).	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, em nível de mestrado, ou curso de pós-graduação em gestão, com carga horária de 1.000 (mil) horas; ter no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Coordenador Pedagógico	Nomeação de pessoal da Rede Municipal de Ensino, conforme o disposto no art. 38, I desta Lei (função de confiança).	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, em nível de mestrado, ou curso de pós-graduação em gestão, com carga horária de 1.000 (mil) horas; ter no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

39

**"ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO"**

Classe de Suporte Pedagógico	Supervisor de Ensino	de Nomeação de pessoal da Rede Municipal de Ensino ou de fora dela, conforme o disposto no art. 38, III desta Lei (cargo em comissão).	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, em nível de mestrado, ou curso de pós-graduação em gestão, com carga horária de 1.000 (mil) horas; ter no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério.
------------------------------	----------------------	--	---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

40

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

**ANEXO II**

**A que referem os arts. 37, 46, 111 e 113 desta Lei.**

**MÓDULOS DE NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EFETIVOS, EM COMISSÃO E  
FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO**

**A – CARGO EFETIVO:**

<b>CATEGORIA</b>	<b>MÓDULO</b>
Diretor de Escola	1 (um) para cada unidade com, no mínimo, 10 (dez) classes.

**B – FUNÇÃO DE CONFIANÇA:**

<b>CATEGORIA</b>	<b>MÓDULO</b>
Vice-Diretor de Escola	1 (um) para cada unidade que atenda 15 (quinze) classes ou funcione em 3 (três) períodos, com, no mínimo, 5 (cinco) classes noturnas.
Coordenador Pedagógico	1 (um) por unidade escolar, que atenda, no mínimo, 8 (oito) classes.

**C – CARGO EM COMISSÃO:**

<b>CATEGORIA</b>	<b>MÓDULO</b>
Supervisor de Ensino	1 (um) para cada conjunto de 500 (quinhentos) alunos da Rede Municipal de Ensino ou contar com mais de 3 (três) Instituições vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

41

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

**ANEXO III**

A que se referem os arts. 34, 54, 55, 56, 60, 68, 69, 73, 101, 109, 111 e 113 desta Lei.

**TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE DOCENTE**

			<b>NÍVEL / VALOR-HORA (R\$)</b>									
<b>Cargo</b>	<b>Formação</b>	<b>Faixa</b>	<b>ADM.</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>
Prof. Ed. Infantil	Médio	1	7,98	8,22	8,47	8,72	8,98	9,25	9,53	9,81	10,11	10,41
Prof. Ed. Infantil	Graduação	2	8,62	8,88	9,14	9,42	9,70	9,99	10,29	10,60	10,92	11,25
Prof. Ed. Infantil	Pós-grad.	3	8,96	9,23	9,51	9,79	10,09	10,39	10,70	11,02	11,35	11,69
Prof. Ed. Infantil	Mestrado	4	9,86	10,16	10,46	10,77	11,10	11,43	11,77	12,13	12,49	12,86
Prof. Ed. Infantil	Doutorado	5	10,85	11,17	11,51	11,85	12,21	12,57	12,95	13,34	13,74	14,15
<b>Cargo</b>	<b>Formação</b>	<b>Faixa</b>	<b>ADM.</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>
Prof. Ens. Fund.	Médio	1	7,98	8,22	8,47	8,72	8,98	9,25	9,53	9,81	10,11	10,41
Prof. Ens. Fund.	Graduação	2	8,62	8,88	9,14	9,42	9,70	9,99	10,29	10,60	10,92	11,25
Prof. Ens. Fund.	Pós-grad.	3	8,96	9,23	9,51	9,79	10,09	10,39	10,70	11,02	11,35	11,69
Prof. Ens. Fund.	Mestrado	4	9,86	10,16	10,46	10,77	11,10	11,43	11,77	12,13	12,49	12,86
Prof. Ens. Fund.	Doutorado	5	10,85	11,17	11,51	11,85	12,21	12,57	12,95	13,34	13,74	14,15
<b>Cargo</b>	<b>Formação</b>	<b>Faixa</b>	<b>ADM.</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>
Prof. Auxiliar	Médio	1	5,98	6,16	6,34	6,53	6,73	6,93	7,14	7,35	7,58	7,80
Prof. Auxiliar	Graduação	2	6,46	6,65	6,85	7,06	7,27	7,49	7,71	7,94	8,18	8,43
Prof. Auxiliar	Pós-grad.	3	6,72	6,92	7,13	7,34	7,56	7,79	8,02	8,26	8,51	8,76
Prof. Auxiliar	Mestrado	4	7,39	7,61	7,84	8,07	8,32	8,57	8,82	9,09	9,36	9,64
Prof. Auxiliar	Doutorado	5	8,13	8,37	8,62	8,88	9,15	9,42	9,70	10,00	10,30	10,60
<b>Cargo</b>	<b>Formação</b>	<b>Faixa</b>	<b>ADM.</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>
PEB II	Graduação	2	8,62	8,88	9,14	9,42	9,70	9,99	10,29	10,60	10,92	11,25
PEB II	Pós-grad.	3	8,96	9,23	9,51	9,79	10,09	10,39	10,70	11,02	11,35	11,69
PEB II	Mestrado	4	9,86	10,16	10,46	10,77	11,10	11,43	11,77	12,13	12,49	12,86
PEB II	Doutorado	5	10,85	11,17	11,51	11,85	12,21	12,57	12,95	13,34	13,74	14,15





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

**ANEXO IV**

A que se referem os arts. 34, 54, 55, 56, 60, 68, 69, 73, 101, 109, 111 e 113 desta Lei.

**TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO –  
PROVIMENTO EFETIVO**

Cargo	Formação	Faixa	NÍVEL / VALOR-HORA (R\$)									
			ADM.	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Diretor de Escola	Graduação	2	9,50	9,79	10,08	10,38	10,69	11,01	11,34	11,68	12,03	12,40
Diretor de Escola	Pós-grad.	3	9,88	10,18	10,48	10,80	11,12	11,45	11,80	12,15	12,52	12,89
Diretor de Escola	Mestrado	4	10,87	11,19	11,53	11,88	12,23	12,60	12,98	13,37	13,77	14,18
Diretor de Escola	Doutorado	5	11,95	12,31	12,68	13,06	13,46	13,86	14,27	14,70	15,14	15,60



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

**ANEXO V**

A que se referem os arts. 68, 111 e 113 desta Lei.

**TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO – CARGOS  
EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

**A – CARGOS EM COMISSÃO**

<b>Cargo</b>	<b>Jornada</b>	<b>Remuneração</b>
Supervisor de Ensino	40h	R\$ 2.068,00

**B – FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

<b>Função</b>	<b>Jornada</b>	<b>Remuneração</b>
Vice-Diretor de Escola	40h	R\$ 1.758,48
Coordenador Pedagógico	40h	R\$ 1.758,48



44

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

"ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO"

**ANEXO VI**

A que se refere o art. 115 desta Lei.

**TABELA DO DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO**  
(art. 16 da Lei Complementar nº 101/00)

**1-) IMPACTO BRUTO: Base Salarial - MENSAL**

Folha Novembro- 2009	286.783,40		
<b>Transformação de jornada</b>			
<b>Despesa</b>		<b>Aumento Efetivo</b>	
Folha atual dos Professores	24.662,05		
Folha com o enquadramento	27.126,82	2.464,77	
<b>VALOR BASE DE CÁLCULO ( 1 )</b>			<b>2.464,77</b>

**2.0) CÁLCULO DO IMPACTO-GASTOS COM PESSOAL**

DESPESA CONSOLIDADA	VALORES			
	Mensal	2009	2010	2011
3.3.90.11 - Vencos e Vantagens Fixas	2.464,77	0,00	29.577,24	29.577,24
				0,00
13 % Salário (8,33 %)	205,32	0,00	2.463,78	2.463,78
1/3 Férias (2,77 %)	68,44	0,00	821,26	821,26
3.3.90.13 - Obrigações Patronais				
PREVIDENCIA ( 22,0 %)	587,42	0,00	7.049,03	7.049,03
FGTS ( 8 %)	213,61	0,00	2.563,28	2.563,28
<b>TOTAL</b>	<b>3.539,55</b>	<b>0,00</b>	<b>42.474,59</b>	<b>42.474,59</b>

**3-) MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO: NÃO HÁ**

**4-) IMPACTO LÍQUIDO FINANCEIRO**

	MENSAL	ANUAL
Transformação de Jornada de Trabalho	3.539,55	42.474,59



45

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

<b>5-) IMPACTO NOS GASTOS COM PESSOAL</b>	<b>MENSAL</b>	<b>ANUAL</b>
Despesas com pessoal criadas	<b>3.539,55</b>	<b>42.474,59</b>

**6.0) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL:**

**6.1) Dados de 31.08.2009 - 2o Quadrimestre de 2009:**

		Índice %
RCL - Rec. Corrente Líquida	<u>9.341.848,86</u>	
Gastos com Pessoal e Encargos	3.600.691,00	38,54%

**6.2) Inclusão do Impacto de Gastos c/ a Incorporação:**

		Índice %
RCL - Rec. Corrente Líquida	9.341.848,86	
<b>Exercício de 2009</b>		
Gastos com Pessoal e Encargos	3.600.691,00	38,54%
( + ) IMPACTO	0,00	0,00%
<b>GASTOS COM PESSOAL PREVISTO</b>	<b>3.600.691,00</b>	<b>38,54%</b>
<b>Exercício de 2010</b>		
Gastos com Pessoal e Encargos	3.600.691,00	38,54%
( + ) Incorporação	42.474,59	0,45%
<b>GASTOS COM PESSOAL PREVISTO</b>	<b>2.630.025,82</b>	<b>39,00%</b>
<b>Exercício de 2011</b>		
Gastos com Pessoal e Encargos	3.600.691,00	38,54%
( + ) Incorporação	42.474,59	0,45%
<b>GASTOS COM PESSOAL PREVISTO</b>	<b>2.630.025,82</b>	<b>39,00%</b>



46

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

---

---

**4.0 – DECLARAÇÃO**

**GERALDO GIANNETTA**, Prefeito Municipal de  
Pedrinhas Paulista, no uso de suas atribuições legais,

**DECLARA**, para fins de cumprimento do inc. II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 que o aumento da despesa que se pretende fazer com a concessão de reajuste salarial esta está adequado com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, possuindo ainda firme disponibilidade financeira para suportar as despesas ora criadas/suplementadas.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, 15 de dezembro de 2009.

  
**GERALDO GIANNETTA**  
Prefeito Municipal